



A C Ó R D ã O
SBDI1
NAD/AFE/gcs

PENA DE CONFISSÃO - ENTE PÚBLICO.

Não permitir aplicação da pena de confissão a entidade de direito público que deixou de comparecer em juízo para contestar determinada ação seria o mesmo que ignorar os princípios constitucionais da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa.

Embargos parcialmente conhecidos, e desprovidos.

Vistos e relatados estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-158.669/95.1, em que é Embargante CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA e Embargada NAIR FLAUZINA MOREIRA E PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

A eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 405/410, não conheceu da Revista patronal quanto às prerrogativas do Decreto-Lei n° 779/69. Todavia, conheceu do recurso quanto à ilegitimidade passiva da Reclamada e no tocante à pena de confissão. No mérito, negou provimento à Revista.

Inconformada, a Demandada interpôs Embargos às fls. 412/423. Trouxe arestos à colação e apontou como violados os arts. 1° do Decreto-Lei n° 779/69 e 568, III, do CPC.

O apelo foi admitido pelo r. despacho de fl. 463. Não houve impugnação, conforme a certidão de fl. 465.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 467/468, opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos apenas quanto à pena de confissão.

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 411/412) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 401/402).

I - CONHECIMENTO

1. PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI N° 779/69



No tocante ao presente tema, a eg. Turma não conheceu da Revista nos seguintes termos, verbis:

"Apesar de ter efetuado o depósito recursal pertinente ao presente apelo, a Recorrente pleiteia sejam concedidas as prerrogativas do Decreto-Lei 779/69, por ser Autarquia Estadual com a devida devolução dos valores depositados.

Não merece prosperar o recurso no tocante a este tema porquanto esta Eg. Corte tem entendido que a Minascaixa pela natureza e estrutura econômica e jurídica, assim como pela sua extensiva atividade econômica, equipara-se a estabelecimento bancário, porque desviada da previsão do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 200/67.

A liquidação extrajudicial, por si só, não altera a personalidade jurídica. Se reconhecida a exploração econômica, esta continuará a existir após sua liquidação.

Assim, inaplicável o contido no Verbete 86 da Súmula de Jurisprudência desta Eg. Corte, motivo pelo qual, descabido o levantamento do depósito recursal e as custas." (fls. 407/408)

Em seus Embargos, a Reclamada insiste em afirmar ser beneficiária do Decreto-Lei n° 779/69, não havendo que se falar em impossibilidade de liberação do depósito recursal e das custas processuais.

Razão não assiste à Embargante. A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, por sua incontroversa extensa atividade econômica, equipara-se a estabelecimento de crédito, apesar de criada sob a denominação de autarquia. Sendo assim, não se beneficia dos privilégios do Decreto-Lei n° 779/69. Convém esclarecer que não resta descaracterizada a sua condição de autarquia que explora atividade econômica, tendo em vista estar a mesma em processo de liquidação extrajudicial.

Cabe ressaltar, ainda, que, em nenhum momento, ao longo de suas razões de Embargos (fls. 375/385), a Reclamada alega violação ao art. 896 da CLT, única hipótese em que os Embargos podem ser conhecidos quando o Recurso de Revista não é conhecido.

Não tem eficácia a transcrição de aresto para confronto feito nos Embargos à SBDI1 se a Revista, na Turma, não foi conhecida. Precedentes: E-RR-67786/93, Ac. 602/97, DJ 04.04.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR-100189/93, Ac. 2593/96, DJ 13.12.96, Min. Francisco Fausto; e E-RR-54273/92, Ac. 4667/95, DJ 01.03.96, Min. Vantuil Abdala.

NÃO CONHEÇO.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MINASCAIXA



A eg. 4ª Turma conheceu da Revista no tocante ao presente tema e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE - Possuindo a Reclamada autonomia financeira e administrativa, e sendo, indubitavelmente, a empregadora no período reclamado, é ela parte passiva legítima, inexistindo razão jurídica para responsabilizar o Estado." (fl. 405)

Em seu apelo, a Embargante alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, visto que, com o advento das Leis Estaduais 10254/90 e 10470/91, seus funcionários passaram à administração direta do Estado de Minas Gerais, sendo este, portanto, o legítimo sucessor da Reclamada. Trouxe jurisprudência para confronto e apontou como violado o art. 568, III, do CPC.

Razão não assiste à Embargante, uma vez que a decisão proferida pela eg. Turma a quo reflete a jurisprudência pacificada nesta eg. SBDI1, que se tem reiterado no sentido de que a MINASCAIXA possui legitimidade passiva ad causam enquanto não concluído o procedimento de liquidação extrajudicial. Precedentes n° 109: E-RR 130272/94, Ac. 4629/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.10.97, Decisão unânime; E-RR 128025/94, Ac. 3703/97, Min. Moura França, DJ 19.09.97, Decisão unânime (não demonstrada a sucessão); E-RR 129918/94, Ac. 3707/97, Min. Nelson Daiha, DJ 19.09.97, Decisão unânime; e E-RR 158403/95, Ac. 3933/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 05.09.97, Decisão unânime.

Percebe-se, pois, que não há falar-se em violação ao art. 568, III, do CPC, nem em divergência jurisprudencial, eis que a matéria atrai a incidência do Enunciado 333/TST.

NÃO CONHEÇO.

3 - PENA DE CONFISSÃO - ENTE PÚBLICO

A eg. Turma a quo conheceu da Revista quanto ao presente tema; todavia, negou-lhe provimento, ante os seguintes fundamentos:

"Este Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento de que aplicável a pena de confissão a ente público, consoante a decisão proferida nos RR-81844/93; RR-149432/94, RR-152.099/94 e E-RR-167638/95.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Revista." (fl. 409)



Em seus Embargos, a Demandada sustenta que a pena de confissão não pode atingir os entes públicos. Traz arestos à colação.

Resulta demonstrado o conflito pretoriano, ensejador do conhecimento da Revista, através da ementa transcrita à fl. 422 (RR-78.223/93.0), oriundo da 5ª Turma desta Corte, que, analisando idêntica matéria, entendeu em sentido contrário à decisão impugnada, assim dispondo:

" EMENTA: CONFISSÃO E REVELIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A pena de confissão e revelia não é aplicada à pessoa jurídica de direito público, porque seus direitos são indisponíveis, necessitando de tutela legal para transigi-los, remunerá-lo, confessá-los e outras atividades inerentes à Administração Pública." (TST, RR 78.223/93.0, Ac. 5ª Turma nº 366/94, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJU de 15/04/94, p. 8325." (fl. 422)

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

PENA DE CONFISSÃO - ENTE PÚBLICO

Discute-se, nos presentes autos, se, perante a Justiça do Trabalho, poderá a pena de confissão ser aplicada às entidades públicas.

A pessoa jurídica de direito público, quando contrata empregados pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, é empregador comum, estando sujeita às normas do Direito e do Processo do Trabalho. De acordo com o Enunciado 74/TST, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. Ressalte-se, ainda, que o art. 844 da CLT dispõe que o não comparecimento da Reclamada à audiência de julgamento importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Por outro lado, o Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe acerca da aplicação de normas processuais trabalhistas às entidades públicas que não explorem atividade econômica, embora institua alguns privilégios a estes entes públicos, nada refere sobre a questão da confissão ficta. Ora, se às pessoas jurídicas de direito público que conservam as prerrogativas do citado decreto-lei se aplica a pena de confissão, que fará a MINASCAIXA que sequer se beneficia dessas vantagens.



Não permitir aplicação da pena de confissão a entidade de direito público que deixou de comparecer em juízo para contestar determinada ação seria o mesmo que ignorar os princípios constitucionais da igualdade processual, do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, entendo que a pena de confissão deve ser aplicada a ente público.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema Pena de Confissão - Ente Público, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de abril de 1998.



WAGNER PIMENTA

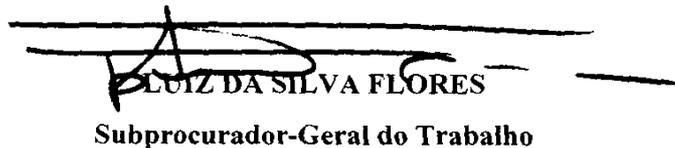
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



NELSON DAIHA

Relator

Ciente:



LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho